

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 7.357, DE 2010.

Dispõe sobre o regime de provas, a alienação antecipada de bens apreendidos, a litigância de má-fé no processo penal e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCO MAIA

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem por objetivos estabelecer novos requisitos inerentes à denúncia e queixa, dispor sobre a alienação antecipada de provas, melhorar a sistemática do exame do corpo de delito e das perícias em geral, delinear as regras da litigância de má-fé no processo penal, criar a obrigação de o juiz se manifestar sobre a expulsão, ou não, de estrangeiro condenado, e fixar novas regras aos procedimentos penais.

Para tanto, apresenta projeto de lei pugnando pela inclusão de um art. 144-A ao do Código de Processo Penal e reforma dos arts. 41, 159, 251, 387, 394 e 399 do mesmo diploma legal.

O autor aduz que apresenta “o *acréscimo ao Código de Processo Penal do art. 144-A para, dentre outras disposições, propor que o juiz possa determinar a alienação antecipada de bens apreendidos ou seqüestrados sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção*”.

Registra, ainda, que, “*além de alterações relativas ao disciplinamento sobre a perícia, que servem mais para dar coerência sistêmica aos dispositivos que tratam dessa matéria, sugere-se disciplina expressa sobre a aplicação do instituto da litigância de má-fé, prevista no Código de Processo Civil, no ambiente do processo penal*”.

O projeto segue sob o regime de tramitação ordinária e se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação quanto aos aspectos do art. 54 do RICD e ao mérito.

Foi aberto o prazo para apresentação de emendas consoante determina o art. 119, caput, I, do RICD, sendo que nenhuma restou apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal). Além disso, a constitucionalidade material está sendo respeitada.

No que concerne à juridicidade, o projeto se apresenta perfeito, porquanto: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é adequado; a matéria nele contida inova no ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; se coaduna com os princípios gerais do Direito; e se afigura dotado de potencial coercitividade.

A técnica legislativa merece reparo para se adaptar aos comandos da Lei Complementar n.º 95/98, que, editada em respeito ao

artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O Projeto não se coaduna com a exigência do artigo 7.º, da LC n.º 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1.º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

Deve-se ainda, nos termos do artigo 12, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 95/98, identificar os artigos modificados com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

No que se refere ao mérito, julgamos que o Projeto em epígrafe, feitas algumas ressalvas, merece prosperar.

O art. 2.º do Projeto estabelece nova redação para art. 41 do Código de Processo Penal, agregando à denúncia ou queixa a especificação de todas as provas a serem produzidas, a proposta de suspensão do processo para os crimes com pena mínima não seja superior a 2 (dois) anos e a estipulação de valor mínimo para o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo ofendido.

Tais modificações são positivas na medida em que facilitam o desenvolvimento processual, porque o magistrado de antemão terá informações que posteriormente serão necessárias. Desse modo, alguns atos processuais ganharão celeridade.

Refletindo sobre as regras processuais do exame do corpo de delito e das perícias em geral, e sem deixar de lançar um olhar cúmplice sobre o sistema de provas brasileiro, julgamos que a temática terá tratamento mais eficiente e, por conseguinte, melhor, com a aprovação da nova redação proposta para o art. 159. São modificações que dão maior coerência sistêmica aos dispositivos que tratam da matéria.

No que diz respeito à reforma do art. 251, julgamos que a medida é extremamente positiva. Trata-se de fixar a aplicação, no

Processo Penal, das regras pertinentes à litigância de má-fé previstas no Código de Processo Civil.

Assim, no procedimento penal, responderá por perdas e danos aquele que: deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo ou provocar incidentes manifestamente infundados.

A inserção do inciso VII (erroneamente numerado como VI na proposição) do art. 387 trata de estabelecer a obrigatoriedade de o juiz deliberar sobre e decidir, no caso de o condenado ser estrangeiro, sobre sua expulsão, temporária ou permanente.

Essa nova regra supre lacuna existente na legislação pátria, causadora de problemas ao sentenciado estrangeiro que, após cumprir parte da pena passa a gozar do direito ao regime aberto ou à liberdade condicional.

Nesse caso, o condenado não poderá trabalhar, devido ao fato de seu ingresso no país ter se dado na condição de turista. Portanto, é indubitável destacar que essa reforma legislativa é digna de apreço, uma vez que tem o condão de corrigir omissão, no sistema processual brasileiro, de tema essencial.

Já a inclusão de um § 2.º ao art. 387 é teratológica e, portanto, deve ser rejeitada. Sob o argumento de imprimir maior celeridade e diminuir o sentimento de impunidade, o projeto cria um artifício para que seja imposta prisão preventiva ao condenado a regime fechado com o fim de recolhê-lo imediatamente, após a sentença, à prisão.

A alteração da primeira parte do art. 394 é de bom alvitre, vez que representa atualização do texto do Código que faz referência a artigos revogados e não faz menção a outros novos dispositivos. Todavia, a

segunda parte do texto não merece aprovação, pois recomenda revogação genérica, o que é proibido pelo artigo 9.º da Lei Complementar n.º 95/98: “Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.”

Afigura-se, por sua vez, impertinente a nova redação proposta para o caput e o §2.º do art. 399. Nesse caso, a alteração mitigaria o princípio da identidade física juiz no processo penal. Saliente-se que o magistrado que presidir a instrução tem melhores condições de proferir com objetividade, exatidão e rigor a sentença do que aquele que tomar conhecimento da causa apenas ao final da instrução. Ademais disso, a proposta tira do caput do art. 399 a obrigação de o juiz designar dia e hora para a audiência logo após o recebimento da denúncia ou queixa.

Quanto ao novo art. 144-A, afigura-se, por sua vez, elogiável, porquanto inserirá ao Código de Processo Penal a possibilidade de alienação antecipada de bens apreendidos com o fim de imprimir maior agilidade aos leilões de bens apreendidos de criminosos envolvidos em qualquer tipo de delito.

Hoje, a venda antecipada está disciplinada somente na Lei Anti-drogas (Lei n.º 11.343, de 2006) e, por conseguinte, não pode ser aplicada aos demais crimes. Demais disso, o PL disciplina a possibilidade de os bens seqüestrados serem utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na segurança pública, na atenção ou na reinserção social de presos.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostram que há, hoje, 59 aeronaves e 23 mil veículos apreendidos no país, boa parte se deteriorando nos depósitos, porquanto a atual redação do Código de Processo Penal atual dificulta a venda antecipada.

Em verdade, o PL, se transformado em Lei, terá o condão de acabar com a lotação dos depósitos judiciais ou dos pátios policiais, evitando a deterioração e a perda de valor de bens apreendidos no país, que nos dias de hoje estão avaliados em R\$ 1,1 bilhão, segundo dados do CNJ.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação do PL 7.357, de 2010, nos termos do substituto em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 7.357, DE 2010

Altera a redação dos arts. 41, 159, 251, 387 e 394, e acrescenta o art. 144-A ao Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera a redação dos arts. 41, 159, 251, 387 e 394, e acrescenta o art. 144-A ao Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de dispor sobre o regime de provas, a alienação antecipada de bens apreendidos, a litigância de má-fé no processo penal.

Art. 2.º. O artigo 41 do Decreto-lei n.º. 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

§1.º A denúncia ou queixa deverá conter, ainda, a especificação de todas as provas a serem produzidas, inclusive pericial, as diligências cuja realização se pretende, e, sempre que for o caso, a estipulação de valor mínimo para o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo ofendido.

§ 2.º No caso de crime cuja pena mínima seja inferior a 2 (dois) anos, a denúncia ou queixa poderá conter proposta de suspensão do processo ou, se for o caso, deverá conter a exposição dos motivos para não fazê-la.” (NR)

Art. 3.º. O art. 159 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159.

.....

§3.º Serão facultadas ao indiciado, ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

§4.º O assistente técnico atuará a partir de sua indicação pela parte, podendo, sempre que possível, acompanhar os trabalhos do perito oficial.

§5.º

I - requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, no prazo de 10 (dez) dias da ciência do laudo, quando se tratar de perícia realizada no curso do processo, podendo o perito apresentar as respostas em laudo complementar.

II –” (NR)

Art. 5.º. O art. 251 do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 251.

Parágrafo único. Ao processo penal se aplicam as regras pertinentes à litigância de má-fé previstas no Código de Processo Civil.” (NR)

Art. 6.º. O art. 387 do Decreto-lei n.º. 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 387.

.....

VII – decidirá sobre e determinará a expulsão, temporária ou permanente, do condenado estrangeiro.

.....” (NR)

Art. 7.º. O §4.º do art. 394 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 394.

§4.º As disposições dos arts. 395 a 397 e do art. 399 e 400 deste Código, aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código, ressalvadas as regras quanto ao prazo máximo para a realização da audiência de instrução e julgamento e as específicas para o procedimento sumaríssimo.

.....” (NR)

Art. 8.º. O Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, fica acrescido do seguinte art. 144-A:

“Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada de bens apreendidos ou sequestrados sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 1º. Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicarem para serem colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvido na operação de prevenção e repressão ao crime organizado.

§ 2º. Para alienação antecipada serão observadas as disposições da lei processual penal e,

subsidiariamente, as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação dos bens.

§3.º. O produto da alienação ficará depositado em dinheiro ou valor, assim apurado, em banco autorizado a receber os depósitos ou custódias judiciais, vencendo as atualizações correspondentes, onde será conservado até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial.”

Art. 9.º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator